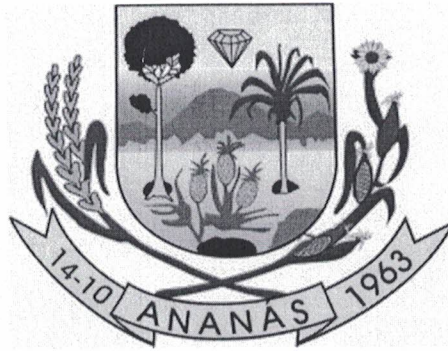


CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

| | |
|------------------|--------------------------------|
| Nº. DO PROCESSO | 117/2024 |
| Nº. DO PROTOCOLO | 137/2024 |
| DATA | 11/10/2024 |
| RECEBIDO | Marcilon Alves da Silva |

| | |
|------|-----------------------|
| TIPO | PROJETO DE LEI |
| Nº | 18/2024 |

| | |
|---------------------|------------------|
| Principal/Acessório | Principal |
|---------------------|------------------|

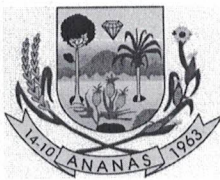
| | |
|----------------|---|
| Autoria | PREFEITO MUNICIPAL VALDEMAR BATISTA NEPOMOCEMO |
| Ementa | Revoga a tabela da categoria A - residencial (tabela de tarifas de água) do anexo único da Lei n. 603/2021 e aprova a tabela de valores que reajusta as tarifas mínimas de água do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e dá outras providências. |

Marcilon Alves da Silva
Secretário Legislativo

e-mail: camaraananas@uol.com.br

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242, centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fis: 02

Ananás/TO, 11 de outubro de 2024.

| | |
|-------------|-------------------------|
| De | Marcilon Alves da Silva |
| Para | Presidência |

| | |
|-------------------|---------------------------|
| Processo | 117/2024 |
| Proposição | PROJETO DE LEI Nº 18/2024 |

| | |
|----------------|---|
| Autoria | PREFEITO MUNICIPAL VALDEMAR BATISTA NEPOMOCEMO |
| Ementa | Revoga a tabela da categoria A - residencial (tabela de tarifas de água) do anexo único da Lei n. 603/2021 e aprova a tabela de valores que reajusta as tarifas mínimas de água do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e dá outras providências. |

DESPACHO DE DOCUMENTOS

| | |
|-----------------------|--|
| Fase atual | Protocolar e Autuar Proposição. |
| Ação Realizada | Proposição Protocolada e Autuada. |
| Descrição | Encaminho o presente Projeto de Lei a Exma. Senhora Presidente para ciência e providências legais. |
| Próxima fase | Ciência e providência. Admissibilidade. |

Marcilon Alves da Silva
Secretário Legislativo



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



Fls: 03

PROJETO DE LEI Nº 18, de 11 de outubro de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS-TO
PROTOCOLO

Processo nº 137/2024

Em 11/10/2024

mgstho
Secretário(a)

“REVOGA A TABELA DA CATEGORIA A – RESIDENCIAL (TABELA DE TARIFAS DE ÁGUA) DO ANEXO ÚNICO DA LEI 603/2021 E APROVA A TABELA DE VALORES QUE REAJUSTA AS TARIFAS MÍNIMAS DE ÁGUA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica **REVOGADA** a Tabela de valores do anexo único da Lei 603, de 31 de março de 2021.

Art. 2º. Fica **APROVADA** a tabela de valores do anexo único desta lei que trata das tarifas de água e taxas de serviços prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Ananás/TO que fixa taxa mínima para consumo de água.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS, ESTADO DO TOCANTINS,
aos 11 dias do mês de outubro do ano de 2024.

Assinado de forma digital por
VALDEMAR BATISTA
NEPOMOCENO:2110 NEPOMOCENO:21106312104
Dados: 2024.10.11 08:33:14
-03'00'

VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



ANEXO ÚNICO

PROJETO DE LEI Nº 18/2024

Fls: 08

TARIFAS DE ÁGUA

CATEGORIA "A" – RESIDENCIAL

| TIPO | FAIXA M3 INTERVALO | VOLUME DA FAIXA | EXCEDENTE POR M3 | VALORES DA FAIXA ACUMULADO | |
|------|--------------------|-----------------|------------------|----------------------------|--------|
| R-1 | 00 A 10 | 10 | - | - | 15,00 |
| R-2 | 11 A 15 | 5 | 1,90 | 7,50 | 22,50 |
| R-3 | 16 A 20 | 5 | 2,50 | 12,50 | 35,00 |
| R-4 | 21 A 25 | 5 | 4,50 | 22,50 | 57,50 |
| R-5 | 26 A 30 | 5 | 7,50 | 37,50 | 95,00 |
| R-6 | 31 A 35 | 5 | 10,50 | 52,50 | 147,50 |
| R-7 | 36 A 40 | 5 | 14,50 | 72,50 | 220,00 |
| R-8 | 41 A 45 | 5 | 19,50 | 97,50 | 317,50 |
| R-9 | 46 A 50 | 5 | 27,50 | 137,50 | 455,00 |
| R-10 | < 51 | - | 35,50 | 550,00 | |

TAXAS

| | |
|----------------------|-------|
| TAXA DE LIGAÇÃO NOVA | 20,00 |
|----------------------|-------|



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 18/2024

Fls: 05

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores(as),

Encaminho a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei nº 18/2024, que “revoga a tabela da categoria a – residencial (tabela de tarifas de água) do anexo único da Lei 603/2021 e aprova a tabela de valores que reajusta as tarifas mínima de água do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e dá outras providências”.

Esse projeto de lei tem como objetivo garantir o acesso ao fornecimento mínimo de água e coleta de esgoto com a diminuição das tarifas de água. Algumas famílias do município são hipossuficientes e no presente momento estão em uma situação muito difícil para sobreviver com os poucos recursos que recebem, fomos procurados por alguns munícipes que estão enfrentando dificuldades para pagar as altas tarifas que estão sendo cobradas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Também é necessário adequar os valores das tarifas de água pelo difícil momento enfrentado com a falta de água em nossa cidade devido a seca. Essa iniciativa do Chefe do Poder Executivo se deu pela necessidade de fazer justiça com o consumidor nesse período, onde estão pagando o valor integral das tarifas, porém a distribuição de água nesse momento está sendo feita por rodizio.

Certo é que o consumidor estava pagando o valor integral, mas a água está sendo fornecida somente em um período (matutino, vespertino ou noturno) em sua residência.

Também o Projeto visa desonerar aqueles consumidores que recebem tarifa mínima pelo fornecimento de água, porém o consumo efetivo é inferior ao estipulado para a quantidade mínima. Dêsse modo, a minoração dessa tarifa mínima visa desonerar essa classe de consumidores, que irão pagar uma taxa somente de R\$ 15,00 pelo consumo mínimo.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS, ESTADO DO TOCANTINS,
aos 11 dias do mês de outubro do ano de 2024.

Assinado de forma digital por
VALDEMAR BATISTA
NEPOMOCENO:21106312104
Dados: 2024.10.11 08:33:39
-03'00'

VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



OFÍCIO GAB/PREF Nº81/2024

Ananás/TO, 11 de outubro de 2024.

A Excelentíssima Senhora Vereadora
ELZI PEREIRA DE SÁ
Presidente da Câmara Municipal
Ananás/TO.

Fis: 06

REF: ENCAMINHA O PROJETO DE LEI Nº 18/2024.

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, redigimos o presente, com a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para análise dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 18/2024, de 11 de outubro de 2024.

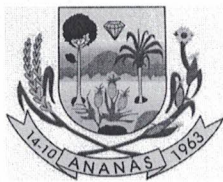
Requeremos, outrossim, que o presente Projeto de Lei seja analisado e votado nos termos regimentais.

À disposição de Vossa Excelência, assim como dos demais Edis, para quaisquer esclarecimentos que julgarem necessários, reiteramos nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VALDEMAR
BATISTA
NEPOMOCENO:211 4
06312104
Assinado de forma digital
por VALDEMAR BATISTA
NEPOMOCENO:2110631210
Dados: 2024.10.11 08:32:51
-03'00'
VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fls: 07

Ananás/TO, 11 de outubro de 2024.

| | |
|-------------|-----------------------|
| Do | Presidência |
| Para | Comissões Permanentes |

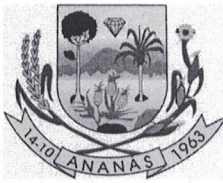
| | |
|-------------------|---------------------------|
| Processo | 117/2024 |
| Proposição | PROJETO DE LEI Nº 18/2024 |

| | |
|----------------|---|
| Autoria | PREFEITO MUNICIPAL VALDEMAR BATISTA NEPOMOCEMO |
| Ementa | Revoga a tabela da categoria A - residencial (tabela de tarifas de água) do anexo único da Lei n. 603/2021 e aprova a tabela de valores que reajusta as tarifas mínimas de água do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e dá outras providências. |

DESPACHO DE DOCUMENTOS

| | |
|-----------------------|---|
| Fase atual | Ciência e Providência. Admissibilidade. |
| Ação Realizada | Proposição Admitida. |
| Descrição | Encaminha-se às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle para exame da admissibilidade jurídica e legislativa nos termos do art. 127, inciso II, bem como para análise e emissão de Parecer em conjunto, nos termos do art. 67 do Regimento Interno desta Casa de Leis. |
| Próxima fase | Análise e Parecer. |

ELZI PEREIRA DE SÁ
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fls: 08

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Nº DO PROCESSO: 117/2024

Nº DO PROTOCOLO: 137/2024

TIPO DE PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 18/2024

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL - VALDEMAR BATISTA NEPOMOCEMO

Nos termos do art. 126 do Regimento Interno, recebo o presente Projeto de Lei e determino seu encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame da admissibilidade jurídica e legislativa nos termos do art. 127, inciso II, do Regimento Interno desta casa Legislativa.

A matéria encontra-se de acordo com o art. 112, do Regimento Interno, esta redigida em artigos numerados, de forma concisa e clara e contém ementa indicativa do assunto que se refere. Também cumpriu as exigências contidas no art. 101, e no § 1º do art. 112, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, na forma do art. 126, do Regimento Interno desta Casa de Leis, recebo o presente Projeto de Lei. Encaminha-se para às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Ananás, para análise e emissão de Parecer sobre a matéria nos moldes do artigo 67, do Regimento Interno desta casa de Leis com distribuição de cópia aos nobres Vereadores.

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos, Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Ananás/TO, aos onze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro.

ELZI PEREIRA DE SÁ
Presidente da Câmara Municipal de Ananás/TO



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



OFÍCIO GAB/PREF Nº 94/2024

Fis: 09

Ananás/TO, 18 de outubro de 2024.

A Excelentíssima Senhora Vereadora
ELZI PEREIRA DE SÁ
Presidente da Câmara Municipal
Ananás/TO.

REF: REQUERIMENTO DE URGÊNCIA NA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI Nº 17 E 18/2024.

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, solicito de Vossa Excelência, ouvido o Plenário, que seja concedido o regime de urgência para a tramitação dos Projetos de Lei nº 17/2024 e 18/2024, nos termos do art. 132 e seguintes do Regimento Interno dessa Egrégia Casa de Leis.

Dispõe o art. 135 que “aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na Sessão Ordinária subsequente, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia”.

Desse modo, como se tratam de Projetos de Leis que necessitam de urgência em sua tramitação, requer que seja aprovado o presente requerimento.


À disposição de Vossa Excelência, assim como dos demais Edis, para quaisquer esclarecimentos que julgarem necessários, reiteramos nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

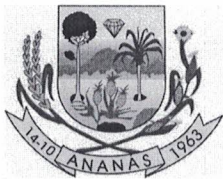
Atenciosamente,

**VALDEMAR
BATISTA
NEPOMOCENO**
:21106312104

Assinado de forma digital
por VALDEMAR BATISTA
NEPOMOCENO:21106312
104
Dados: 2024.10.18
11:12:03 -03'00'

VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS-TO
Prefeito Municipal

| | |
|---|-----------------------|
| RECEBIDO | |
| Recebido nº | <u>335/2024</u> |
| .Em | <u>18 / 10 / 2024</u> |
|  | |
| SERVIDOR | |



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fls: 10

Ananás/TO, 06 de novembro de 2024.


| | |
|-------------|-----------------------|
| Das | Comissões Permanentes |
| Para | Presidência |

| | |
|-------------------|---------------------------|
| Processo | 117/2024 |
| Proposição | PROJETO DE LEI Nº 18/2024 |

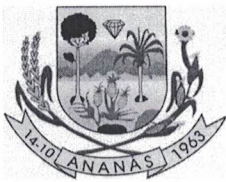
| | |
|----------------|---|
| Autoria | PREFEITO MUNICIPAL VALDEMAR BATISTA NEPOMOCEMO |
| Ementa | Revoga a tabela da categoria A - residencial (tabela de tarifas de água) do anexo único da Lei n. 603/2021 e aprova a tabela de valores que reajusta as tarifas mínimas de água do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e dá outras providências. |

DESPACHO DE DOCUMENTOS

| | |
|-----------------------|---|
| Fase atual | Análise e Parecer. |
| Ação Realizada | Parecer Emitido. Proposição Rejeitada. |
| Descrição | Em 06 de novembro de 2024, as Comissões se reuniram ordinariamente em conjunto para deliberar sobre a matéria. Nesta mesma data, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle emitiram PARECER em conjunto pela rejeição do projeto de Lei nº 18/2024. Encaminha-se para as providencias legais. |
| Próxima fase | Despacho de arquivamento. |


Carlito de Sousa Amorim - **CARLITO BACURI**
Presidente da CCJR

e-mail: camaraananas@uol.com.br
Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos
Av. Brasil, 242, centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS-TO
APROVADO
Em Única Discursão
Ananás 06/11/2024

Secretário(a)

PARECER

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.**

| | |
|-------------------|--|
| Referência | Projeto de Lei n.º 18, de 11 de outubro de 2024. |
| Relator | Vereador Carlito de Sousa Amorim - Carlito Bacuri . |

RELATÓRIO

Através do Ofício GAB/PREF n.º 81/2024, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Ananás/TO, encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 18/2024, o qual foi protocolado nesta casa legislativa sob o n.º 137/2024, no dia 11 de outubro de 2024, autuado como processo legislativo n.º 117/2024, admitido pela Presidente da Câmara Municipal em 11 de outubro de 2024, e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

O senhor presidente da CCJR, Vereador Carlito de Sousa Amorim - **Carlito Bacuri**, em conformidade com o inciso VI, do art. 58, do Regimento Interno desta casa de Leis, avocou a presente Matéria para relatar. A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme faculta o artigo 67, do Regimento Interno desta casa de Leis.

É o relatório.

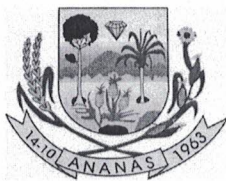
Fls: 18

PARECER DO RELATOR

O Excelentíssimo Prefeito Municipal de Ananás Estado do Tocantins, encaminhou a este poder legislativo o projeto de Lei n.º 18/2024. O digno Prefeito de Ananás Estado do Tocantins Justifica a matéria conforme prescreve o art. 112, §1º, do Regimento Interno desta casa Legislativa, informando que encaminha a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei n.º 18/2024, que “revoga a tabela da categoria a - residencial (tabela de tarifas de água) do anexo único da Lei 603/2021 e aprova a tabela de valores que reajusta as tarifas mínima de água do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e dá outras providências”.

Pág. 1

e-mail: camaraananas@uol.com.br
Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos
Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fls: 12

Esse projeto de lei tem como objetivo garantir o acesso ao fornecimento mínimo de água e coleta de esgoto com a diminuição das tarifas de água. Algumas famílias do município são hipossuficientes e no presente momento estão em uma situação muito difícil para sobreviver com os poucos recursos que recebem, fomos procurados por alguns munícipes que estão enfrentando dificuldades para pagar as altas tarifas que estão sendo cobradas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Também é necessário adequar os valores das tarifas de água pelo difícil momento enfrentado com a falta de água em nossa cidade devido a seca. Essa iniciativa do Chefe do Poder Executivo se deu pela necessidade de fazer justiça com o consumidor nesse período, onde estão pagando o valor integral das tarifas, porém a distribuição de água nesse momento está sendo feita por rodízio.

Certo é que o consumidor estava pagando o valor integral, mas a água está sendo fornecida somente em um período (matutino, vespertino ou noturno) em sua residência.

Também o Projeto visa desonerar aqueles consumidores que recebem tarifação mínima pelo fornecimento de água, porém o consumo efetivo é inferior ao estipulado para a quantidade mínima. Desse modo, a minoração dessa tarifa mínima visa desonerar essa classe de consumidores, que irão pagar uma taxa somente de R\$ 15,00 pelo consumo mínimo.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Procedendo a análise da Propositura, constatamos que o projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, artigo 58, inciso I da Constituição do Estado do Tocantins e no artigo 7º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ananás/TO.

No que se refere à iniciativa, verificamos que o Poder Executivo é competente para propor o presente projeto de lei conforme dispõe o artigo 48, da Lei Orgânica Municipal e o artigo 110, III do Regimento Interno, tendo em vista que compete ao Município legislar sobre assuntos locais.

Pág. 2

e-mail: camaraananas@uol.com.br
Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos
Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fls: 13

Assim sendo, este relator ao analisar a presente matéria constatou a ausência de Relatório detalhado sobre as RECEITAS e DESPESAS do SAAE, referente ao período de janeiro a outubro de 2024; estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se efetivar a renúncia e nos dois seguintes; demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO ou que foram adotadas medidas de compensação, no exercício de início da sua vigência e nos dois seguintes, através do aumento de receita por elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, sendo solicitado através do Ofício nº 02/2024-CCJR. Em 25 de outubro de 2024, através do Ofício nº 100/2024, o Prefeito Municipal encaminhou à Câmara Municipal resposta, as quais passam a fazer parte do presente processo.

Pois bem, compulsando os anexos do ofício GAB/PREF n. 100/2024, constatamos que não foram enviados os relatórios detalhado sobre as RECEITAS e DESPESAS do SAAE, referente ao período de janeiro a outubro de 2024; nem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se efetivar a renúncia e nos dois seguintes; nem a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO ou que foram adotadas medidas de compensação, no exercício de início da sua vigência e nos dois seguintes, através do aumento de receita por elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, razão pela qual o referido projeto não respeita os ditames legais.

No corpo do ofício em comento, o chefe do poder executivo, informou que o reajuste da tarifa se dá em razão do término do pagamento de uma dívida de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) do SAAE com a Energisa, deixada pela gestão anterior.

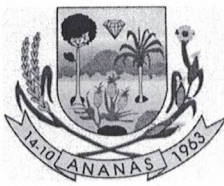
O chefe do Poder Executivo anexou ao referido ofício, uma proposta de negociação SAAE - ANANÁS/TO / ENERGISA, da seguinte forma: entrada no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) dividido em 16 (dezesseis) parcelas iguais de 5.000,00 (cinco mil reais) podendo ser pago a 1º parcela no dia 10 de abril de 2021 e as subseqüente até o dia 30 de cada mês, desistindo a empresa energisa da reconvenção proposta no processo nº 0003298-

Pág. 3

e-mail: camaraananas@uol.com.br

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fls: 14

17.2020.827.2703, em virtude desta negociação, ficando um restante de R\$ 702.006,70 (setecentos e dois mil e seis reais e setenta centavos) divididos em 100(cem) parcelas de R\$ 7.020,06 (sete mil e vinte reais e seis centavos), abstendo-se a empresa Energisa de realizar qualquer corte referente ao período anterior à data da assinatura deste acordo. Ou seja, não quitou integralmente a dívida, visto que o parcelamento foi em 100 (cem) vezes.

VOTO DO RELATOR

Assim sendo, após análise atentamente da presente matéria, este relator constata que a mesma **não** atende às exigências legais, razão pela qual, resolve emitir seu parecer pela rejeição do citado projeto de lei, conforme art. 71, inciso I e art. 114, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

PARECER DA COMISSÃO

Diante ao exposto, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, é pela rejeição do citado projeto conforme parecer do ilustre relator.

Este é o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Ananás/TO, 06 de novembro de 2024.

Carlito de Sousa Amorim - Carlito Bacuri RELATOR
Presidente da CCJR e Membro da CFOTFC

Davidson Pereira Barbosa - Zélú COM O RELATOR
Vice-Presidente da CCJR e Presidente da CFOTFC

Josiel Moura Leite - Iel do Povo COM O RELATOR
Membro da CCJR e Vice-Presidente da CFOTFC



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fls: 15

ATA nº 13/2024

Aos 06 dias do mês de novembro de 2024, reuniram-se os vereadores das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle - CFOTFC para análise e emissão de Parecer em conjunto, nos termos do art. 67, do Regimento Interno, sobre o **Projeto de Lei nº 18/2024**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que Revoga a tabela da categoria A - residencial (tabela de tarifas de água) do anexo único da Lei n. 603/2021 e aprova a tabela de valores que reajusta as tarifas mínimas de água do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e dá outras providências, o **Projeto de Lei nº 19/2024**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que Autoriza o poder executivo a realizar concurso público para admissão de servidores públicos para comporem o quadro geral de servidores do Município e dá outras providências e a **Medida Provisória nº 07/2024**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que Institui o programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS - 2024, no Município de Ananás e dá outras providências. Após análise, deliberaram parecer pela rejeição dos Projetos Leis n. **18 e 19 de 2024** e parecer favorável à **MP n. 07/2024** para ir a plenário. Não havendo mais nada a ser tratado foi encerrada a presente Reunião, determinando a lavratura da presente ATA que vai assinada pelos Membros das Comissões presentes.

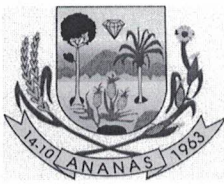
Sala das Comissões, Câmara Municipal de Ananás/TO, 06 de novembro de 2024.


Carlito de Sousa Amorim - Carlito Bacuri
Presidente da CCJR e Membro da CFOTFC


Davidson Pereira Barbosa - Zé Lú
Vice-Presidente da CCJR e Presidente da CFOTFC


Josiel Moura Leite - Iel do Povo
Membro da CCJR e Vice-Presidente da CFOTFC

Pág. 1



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fls: 16

Ofício nº. 02/2024-CCJR

Ananás/TO, 18 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor,
Valdemar Batista Nepomoceno
Prefeito Municipal de Ananás/TO.


Assunto: Solicitação de comprovantes sobre o Projeto de Lei nº 18/2024.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Com os cordiais cumprimentos, na condição de Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em relação ao Processo Legislativo 117/2024, protocolado sob nº 137/2024, referente ao projeto de lei nº 18/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Revoga a tabela da categoria A - residencial (tabela de tarifas de água) do anexo único da Lei n. 603/2021 e aprova a tabela de valores que reajusta as tarifas mínimas de água do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e dá outras providências.”, solicito de Vossa Excelência, para fins de atendimento ao artigo 14 da lei federal nº 101/2000 (Lei de responsabilidade Fiscal), que encaminhe a este poder legislativo, **com máxima urgência**, para que seja juntada ao processo: Relatório detalhado sobre as RECEITAS e DESPESAS do SAAE, referente ao período de janeiro a outubro de 2024; estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se efetivar a renúncia e nos dois seguintes; demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO ou que foram adotadas medidas de compensação, no exercício de início da sua vigência e nos dois seguintes, através do aumento de receita por elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Certo do atendimento de Vossa Excelência, apresentamos protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,


Carlito de Sousa Amorim - Carlito Bacuri
Presidente da CCJR

e-mail: camaraananas@uol.com.br
Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos
Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.

*Recibido volio
18/10/2024
Bacuri*



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



Fts: 17

OFÍCIO GAB/PREF Nº 100/2024.

Ananás-TO, 25 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Carlito de Sousa Amorim
Presidente da CCJR
Câmara Municipal de Ananás/TO.



REF: Ofício nº 02/2024-CCJR

Assunto: Solicitação de comprovantes sobre o Projeto de Lei nº 18/2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Relatório detalhado das receitas e despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, referente ao período de janeiro a agosto de 2024, visto que a remessa contábil referente aos meses de setembro e outubro ainda não foi finalizada, portanto, ainda não consta no relatório do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Ademais informamos que o Projeto de Lei nº 18/2024 se trata sobre o reajuste de tarifa de água a ser cobrada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, ou seja, não possui natureza tributária, estando dispensada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça-STJ consolidou o entendimento de que a contraprestação pelos serviços de água e esgoto não possui caráter tributário por ter natureza jurídica de tarifa ou preço público.

“A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsumi ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas”, resume a ementa do acórdão de repetitivos.

Desse modo, não se trata de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, motivo pelo qual



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



não é obrigatório que esteja acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Por fim, informamos que o reajuste da tarifa se dá em razão do término do pagamento de uma dívida de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) do SAAE com a Energisa, deixada pela gestão anterior, o que levou a atual gestão a aprovar a Lei Municipal nº 603, de 31 de março de 2021 que revogou a tabela de valores do anexo único da Lei nº 547/2017, fixando a tarifa mínima de água para R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

Com o pagamento da referida dívida é possível realizar o reajuste das tarifas conforme consignado no Projeto de Lei nº 18/2024, para que o consumidor não continue sendo penalizado com a cobrança de valores maiores para compensação de dívidas deixados por gestões anteriores.

Desse modo, respeitosamente, requeiro que seja dado prosseguimento ao Projeto de Lei nº 18/2024, ao qual inclusive foi realizado pedido de urgência, para que o mesmo seja votado pelo Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

À disposição de Vossa Excelência, assim como dos demais Edis, para quaisquer esclarecimentos que julgarem necessários, reiteramos nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Fls: 18

VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO
Prefeito Municipal

Propostas de Negociação - Município de Ananás

Jarbas Miranda da Silva <jarbas.silva@energisa.com.br>

Sex, 26/03/2021 11:07

Para: secretariafinancasananas@hotmail.com <secretariafinancasananas@hotmail.com>

Bom dia!

Prezada,

Segue conforme falamos as propostas de negociação do município de Ananás:

Todos os débitos com corte de vencimento até 31/03/2021.

Valor do débito atual, SAAE + Iluminação Pública, R\$ 1.084.089,05

- I. Proposta I, Entrada de R\$ 100.000,00 + 60X de R\$ 21.890,52 – Proposta ideal, preciso da autorização da presidência da Energisa Tocantins;
- II. Proposta II, Entrada de 100.000,00 + 50X de R\$ 25.106,80
- III. Proposta III, Entrada de R\$ 100.000,00 + 48X de R\$ 25.914,84

Att.



Jarbas Miranda da Silva

Anl Comercial II - COORD. DE RELACIONAMENTO

Tel: (63) 3464-1122 Cel: (63) 9251-5771

jarbas.silva@energisa.com.br

Esta mensagem contém informação confidencial. Se você a recebeu por engano, não divulgue ou copie seu conteúdo. Por favor, avise ao remetente imediatamente e apague-a do computador. Privileged and confidential. If this message has been received by mistake, do not disclose or copy its contents. Please notify sender and delete immediately.

Antes de enviar uma mensagem, faça essas reflexões: todos os destinatários e copiados precisam mesmo recebê-la? O assunto está descrito de forma clara e consistente? O retorno esperado do Interlocutor e os prazos objetivos estão claros para todos? As orientações para contato e acesso foram fornecidas? Gestão do tempo: faça sua parte e contribua com seus parceiros e colegas para um dia a dia mais eficiente.



Contato





PROPOSTA DE NEGOCIAÇÃO SAAE – ANANÁS - TO/ ENERGISA

Termo de cooperação entre o SAAE – Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto e a Prefeitura Municipal de Ananás.

O SAAE – Com inscrição estadual nº 29.460.962-8 e CNPJ 00.007.088.0001/73 situado na avenida Betel nº 1173 centro, município de Ananás Tocantins e a Prefeitura do mesmo município com CNPJ 02.237.362/0001-09 situado na avenida Duque de Caxias s/nº. Centro.

Firmo o presente termo que o SAAE, Autarquia municipal criada pela lei 071 de 14 de agosto de 1978 esta em parceria com a prefeitura desta cidade para exercer sua atividade principal que é a administração publica em geral. Na área de saneamento e esgoto deste município cumprindo com suas obrigações e deveres em dias. Dispõe-se a negociar com a empresa de serviço ENERGISA, os débitos abaixo nas seguintes condições:

| ANO | SAAE | VALOR |
|------|---|----------------|
| 2019 | CNPJ: 00.007.088.0001/73 | R\$ 69.861,08 |
| ANO | SAAE | VALOR |
| 2020 | CNPJ: 00.007.088.0001/73 | R\$ 657.460,71 |
| ANO | SAAE | VALOR |
| 2021 | CNPJ: 00.007.088.0001/73 (Referência Dez/2020) | R\$ 54.684,91 |

TOTAL: R\$ 782.006,70

O SAAE, compromete-se o pagamento da seguinte forma: entrada no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) dividido em 16 (dezesesseis) parcelas iguais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) podendo ser pago a 1º parcela no dia 10 de abril de 2021 e as subseqüente até o dia 30 de cada mês, desistindo a empresa energisa da reconvenção proposta no processo nº 0003298-17.2020.827.2703, em virtude desta negociação, ficando o restante de R\$ 702.006,70 (setecentos e dois mil reais e setenta centavos) divididos em 100 (cem) parcelas de R\$ 7.020,06 (sete mil e vinte reais e seis centavos), abstendo-se a empresa Energisa de realizar qualquer corte referente ao período anterior à data da assinatura deste acordo.

Ananás-TO, 31 de março de 2021.

Valdemar Batista Nepomoceno
Prefeito

João Ferreira Barbosa Filho
Diretor SAAE

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
 Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP
 COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA

Unidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE ANANÁS

Código Unidade Gestora: 00.007.088/0001-73

Remessa: 4º Bimestre de 2024

Lei 4.320/64 - ANEXO 11

| CÓDIGO | FONTE | TÍTULOS | DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA | | | | EMPENHADO | | LIQUIDADO | | PAGO | | DESPESAS A PAGAR | | | | | | |
|-----------------------|-------------------|---|----------------------|----------------------------------|---------------------|---------------------------------|-------------|--------------------|---------------------|------------------|---------------|-------------------|---------------------|-------------------|-------------------|---------------------|-------------------|---------------------|-------------------|
| | | | INICIAL | ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (INFLAÇÃO) | CRÉDITO SUPLEMENTAR | CRÉDITO ESPECIAL EXTRAORDINÁRIO | REDUÇÃO | DOTAÇÃO ATUALIZADA | NO PERÍODO | ACUMULADO | SALDO DOTAÇÃO | NO PERÍODO | | ACUMULADO | | | | | |
| 15 | | SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO SAAE | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1517 | | SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO SAAE | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 17 | | Saneamento | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 512 | | Saneamento Básico Urbano | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 0052 | | GESTAO ADMINISTRATIVAS | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2077 | | Manutenção do Serviço Autônomo de Água e | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.1.90.11.00.00.00.00 | 1.500.0000.000000 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL | 588.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 588.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | | | | | |
| 3.1.90.13.00.00.00.00 | 1.500.0000.000000 | OBRIGACOES PATRONAIS | 124.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 124.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | | | | | |
| 3.3.90.14.00.00.00.00 | 1.500.0000.000000 | DIARIAS - PESSOAL CIVIL | 11.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 11.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | | | | | |
| 3.3.90.30.00.00.00.00 | 1.500.0000.000000 | MATERIAL DE CONSUMO | 294.000,00 | 0,00 | 87.537,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 381.537,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | | | | | |
| 3.3.90.36.00.00.00.00 | 1.500.0000.000000 | OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - P FISICA | 117.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 117.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | | | | | |
| 3.3.90.39.00.00.00.00 | 1.500.0000.000000 | OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JUR | 894.000,00 | 0,00 | 11.429,09 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 905.429,09 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | | | | | |
| 3.3.90.91.00.00.00.00 | 1.500.0000.000000 | SENTENÇAS JUDICIAIS | 0,00 | 0,00 | 4.823,33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 4.823,33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | | | | | |
| 3.3.90.92.00.00.00.00 | 1.500.0000.000000 | DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES | 14.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 14.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | | | | | |
| | | Total - Manutenção do Serviço Autônomo de Água e | 2.032.000,00 | 0,00 | 103.789,43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.135.789,43 | 0,00 | 0,00 | 342.662,32 | 1.622.324,75 | 512.864,88 | 377.216,32 | 1.447.397,75 | 363.304,29 | 1.386.289,62 | 236.635,13 |
| 0811 | | Saneamento Básico Urbano | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1035 | | REFORMA NAS INSTALACOES E PREDIO DO SAAE | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 4.4.90.51.00.00.00.00 | 1.500.0000.000000 | OBRS E INSTALACOES | 58.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 58.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | | Total - REFORMA NAS INSTALACOES E PREDIO DO SAAE | 58.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 58.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1036 | | Melhoria e Ampliacao do Sistema da Rede | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 4.4.90.51.00.00.00.00 | 1.700.0000.000000 | OBRS E INSTALACOES | 233.976,33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 194.387,11 | 49.589,22 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | | Total - Melhorias e Ampliacao do Sistema da Rede | 233.976,33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 194.387,11 | 49.589,22 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1038 | | EQUIPAMENTO MATERIAL PERMANENTE | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 4.4.90.52.00.00.00.00 | 1.500.0000.000000 | EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | 44.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 44.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | | Total - EQUIPAMENTO MATERIAL PERMANENTE | 44.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 44.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2076 | | Operacao e Manutencao do Sistema de Agua | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3.3.90.30.00.00.00.00 | 1.500.0000.000000 | MATERIAL DE CONSUMO | 294.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 239.799,79 | 54.200,21 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 3.3.90.36.00.00.00.00 | 1.500.0000.000000 | OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - P FISICA | 28.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 28.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 3.3.90.39.00.00.00.00 | 1.500.0000.000000 | OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JUR | 58.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 58.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

Fis: 22

| CÓDIGO | FONTE | TÍTULOS | DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA | | | | | | | | | | EXPENDIDO | | SALDO DOTAÇÃO | | LIQUIDADO | | PAGO | | DESPESAS A PAGAR |
|--|-------|---------|----------------------|-----------------------------------|---------------------|-----------------------------------|--------------|--------------------|--------------|--------------|------------|--------------|------------|--------------|---------------|--------------|------------|--------------|------------|--------------|------------------|
| | | | INICIAL | ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA / NOV. CDD. | CRÉDITO SUPLEMENTAR | CRÉDITO ESPECIAL / EXTRAORDINÁRIO | REDUÇÃO | DOTAÇÃO ATUALIZADA | NO PERÍODO | | ACUMULADO | | NO PERÍODO | | ACUMULADO | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Total - Operacao e Manutencao do Sistema de Agua | | | 388.000,00 | 0,00 | 0,00 | 54.200,21 | 325.799,79 | 0,00 | 0,00 | 325.799,79 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| Total - SERVICO AUTONOMOM DE AGUA E ESGOTO SAHE | | | 2.747.976,33 | 0,00 | 103.789,43 | 103.789,43 | 2.747.976,33 | 342.882,32 | 1.857.764,75 | 1.090.211,58 | 377.218,32 | 1.447.597,75 | 363.304,29 | 1.386.293,62 | 271.475,13 | 1.386.293,62 | 271.475,13 | 1.386.293,62 | 271.475,13 | 1.386.293,62 | |
| Total - SERVICO AUTONOMOM DE AGUA E ESGOTO SAHE | | | 2.747.976,33 | 0,00 | 103.789,43 | 103.789,43 | 2.747.976,33 | 342.882,32 | 1.857.764,75 | 1.090.211,58 | 377.218,32 | 1.447.597,75 | 363.304,29 | 1.386.293,62 | 271.475,13 | 1.386.293,62 | 271.475,13 | 1.386.293,62 | 271.475,13 | 1.386.293,62 | |
| TOTAL GERAL | | | 2.747.976,33 | 0,00 | 103.789,43 | 103.789,43 | 2.747.976,33 | 342.882,32 | 1.857.764,75 | 1.090.211,58 | 377.218,32 | 1.447.597,75 | 363.304,29 | 1.386.293,62 | 271.475,13 | 1.386.293,62 | 271.475,13 | 1.386.293,62 | 271.475,13 | 1.386.293,62 | |



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Ananás

Fls: 24

Praça São Pedro, s/n, Ed. do Fórum - Bairro: Centro - CEP: 77890-000 - Fone: (63)3442-1580 - Email: civel1ananas@tjto.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0001487-90.2018.8.27.2703/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ANANÁS

RÉU: MUNICIPIO DE ANANAS - TO

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em desfavor do **MUNICÍPIO DE ANANÁS** e **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E DE ESGOTO - SAAE**, todos qualificados nos autos.

O Ministério Público alega que foi instaurado Inquérito Civil Público na esfera administrativa nº 11/2017/MP/PJANANÁS, no qual foram identificadas diversas irregularidades graves no sistema de abastecimento de água e esgoto da cidade. Desde 2013, inspeções constataram que a água fornecida pelo SAAE não atendia aos padrões de potabilidade, apresentando contaminação por coliformes totais e Escherichia coli, o que representa um risco direto à saúde pública.

Esclarece que, em 2015, um surto de doenças afetou mais de 240 pessoas, com sintomas como diarreia e vômitos associados ao consumo de água contaminada. A infraestrutura do sistema de água encontra-se deteriorada, com reservatórios danificados e falta de equipamentos adequados para monitoramento da qualidade.

Ressalta que no sistema de esgoto o cenário é igualmente preocupante, com esgoto bruto lançado diretamente em cursos d'água, como o Ribeirão dos Porcos, sem qualquer tratamento, causando transbordamento nas ruas e expondo a população a riscos à saúde. Além disso, o município construiu a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) sem o devido licenciamento ambiental e abandonou o sistema. Embora o Município de Ananás tenha delegado a operação ao SAAE, não cumpriu seu dever de fiscalização, deixando a população vulnerável a graves riscos ambientais e sanitários.

Aduz que tentativas de intervenção do Ministério Público foram realizadas para corrigir as deficiências, mas sem sucesso, caracterizando uma omissão prolongada no cumprimento das normas de saúde e meio ambiente.

Ao final, requereu a confirmação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, com determinação para que os requeridos sejam compelidos, solidariamente, a adotar as seguintes ações: corrigir as irregularidades apontadas pela Secretaria de Saúde no sistema de abastecimento de água; cumprir as diretrizes do CAOMA conforme o Relatório de Vistoria nº 001/2018; regularizar o licenciamento ambiental do sistema de abastecimento de água e a



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Ananás

captação do Ribeirão dos Porcos; implementar as providências do CAOMA no Relatório de Vistoria nº 003/2018, dentro de 120 dias, incluindo o Plano Municipal de Saneamento Básico e o licenciamento ambiental para o tratamento de efluentes.

Com a inicial, juntou os documentos (evento 1).

Decisão que recebeu a inicial e postergou a análise do pleito liminar (evento 4).

A parte requerida, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ananás - SAAE, manifestou-se nos autos e requereu a juntada de documentos (eventos 21 e 38).

Decisão de deferimento do pleito liminar (evento 22).

Realizada audiência de conciliação, esta restou parcialmente exitosa, concedendo prazo ao Município de Ananás para implementar as questões necessárias ao objeto do presente feito (evento 47).

A parte requerida juntou novos documentos referentes às amostras da qualidade da água, bem como informou que iniciou processo licitatório para a concessão do serviço público de abastecimento de água (eventos 50 e 60)

O Ministério Público pleiteou a declaração de nulidade da licitação (evento 61).

Decisão que deferiu em parte o pedido de tutela incidental, suspendendo o edital da licitação e quaisquer atos e contratações oriundas da licitação (evento 67).

O Município de Ananás interpôs agravo de instrumento nº 0022023-49.2019.827.0000, no qual, no evento 31, o Egrégio Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

O Município de Ananás juntou aviso de suspensão da licitação pública, a fim de comprovar que cumpriu integralmente a decisão do evento 67 (evento 79).

Embargos de declaração foram opostos pelo Município de Ananás no evento 81.

Impugnação aos embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público no evento 97.

Sentença proferida no evento 103 que rejeitou os embargos de declaração.

O Ministério Público pugnou pela realização de perícia técnica de inspeção sanitária *in loco* (evento 107).

Decisão proferida no evento 109 que deferiu o pedido de perícia.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Ananás

O Ministério Público apresentou parecer técnico nº 016/2021, oriundo do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – Caoma (evento 135).

Laudo pericial juntado no evento 207 e homologado por este juízo no evento 219.

Instado a produzir provas, o Município de Ananás requereu o julgamento antecipado do mérito, enquanto o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE deixou transcorrer o prazo (eventos 230 e 231).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento. DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, na medida em que, segundo dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz está autorizado a conhecer diretamente do pedido quando não houver necessidade de produzir outras provas.

É função dos municípios zelar pela saúde pública e proteger o meio ambiente em nível local, combatendo a poluição em quaisquer de suas formas, bem como promover o saneamento básico, nos termos do art. 23, incisos VI e IX, e art. 30, inciso V, ambos da Constituição Federal.

Em complemento, a Lei nº 11.445/2007 estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, conceituando no artigo 3º, inciso I, o saneamento básico como sendo o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Já relativamente ao plano de saneamento básico, o artigo 9º, inciso I, da mesma norma prevê que: “art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto: I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei”.

Por sua vez, a Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de proteção do meio ambiente e a disponibilização de saneamento básico adequado aos municípios, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI—proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IX—promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade



Fls: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Ananás

o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Dessa maneira, denota-se que o município possui obrigação constitucional de zelar pela segurança e garantia de bem-estar de seus habitantes.

Pois bem, após análise do arcabouço probatório constante dos autos, verifica-se o Município de Ananás, agiu de forma omissiva ao não adotar as medidas necessárias para assegurar a adequação e a segurança do sistema de saneamento básico, demonstrando negligência em relação aos cuidados exigidos para a prestação desse serviço essencial.

O laudo técnico pericial, elaborado pelo engenheiro ambiental Adão Teodoro Maia (evento 207), revela que tanto o sistema de tratamento e abastecimento de água quanto o sistema de esgotamento sanitário no Município não atendem aos padrões estabelecidos nas normas federais, como a Portaria GM/MS nº 888/2021 e a Resolução CONAMA nº 430/2011.

Embora a perícia tenha indicado conformidade em alguns parâmetros analisados na Estação de Tratamento de Água, as inspeções realizadas pela Vigilância Sanitária de Ananás detectaram que mais de 20% das amostras coletadas não cumprem os requisitos de potabilidade exigidos, comprometendo a qualidade da água distribuída à população.

Além disso, constatou-se a presença de irregularidades graves, como a ausência de manutenção nos equipamentos de bombeamento, falta de limpeza nas áreas das estações de tratamento, e deficiências estruturais, especialmente na última lagoa de tratamento de esgoto, que se encontra inoperante.

Esses problemas comprometem o ciclo completo de tratamento, impactando a eficiência do sistema e expondo o meio ambiente e a população a riscos de contaminação.

No que tange à Estação de Tratamento de Esgoto, o laudo destaca a ineficácia do sistema de lagoas de estabilização, especialmente devido à inoperância da última lagoa, o que impede a remoção eficiente de coliformes totais e termotolerantes. Essa falha contraria os padrões estabelecidos na Resolução CONAMA nº 430/2011 e resulta em altos índices de contaminação microbiológica no corpo receptor, causando prejuízos ao interesse público e afetando diretamente direitos fundamentais, como o direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado.

Diante da omissão verificada, é incumbência do Poder Judiciário, quando provocado, assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais, tais como saúde, segurança, bem-estar e saneamento básico, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Ananás

A atuação judicial visa garantir que o ente público cumpra sua obrigação constitucional, especialmente em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, direito à saúde e saneamento básico, previstos na Constituição Federal.

Dessa forma, ao determinar que o ente público adote medidas para garantir o saneamento básico, o Judiciário não interfere na autonomia do Poder Executivo, mas age para proteger direitos fundamentais e dar cumprimento às diretrizes constitucionais.

Ademais, é importante consignar que o princípio da "reserva do possível" não pode ser utilizado como justificativa para o descumprimento de obrigações constitucionais. O Supremo Tribunal Federal já relativizou a aplicação deste princípio quando ele é invocado de forma indevida pela Administração Pública para se eximir de suas responsabilidades constitucionais, sendo exigido, nesse caso, que o ente público demonstre a absoluta impossibilidade financeira para implementar as medidas necessárias. Nos presentes autos, contudo, o Município de Ananás não comprovou tal impossibilidade, o que torna inaplicável a cláusula da reserva do possível.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins possui entendimento consolidado no sentido de que a tutela de direitos fundamentais, como educação, segurança, saúde e saneamento básico, deve prevalecer sobre a reserva do possível, cabendo a sua aplicação apenas em situações excepcionais, onde reste comprovada a absoluta incapacidade econômico-financeira do ente público em assegurar esses direitos.

Assim, a previsão orçamentária ou limitações financeiras não exoneram o Poder Público da obrigação de assegurar o mínimo existencial para seus administrados, especialmente quando se trata de direitos fundamentais como saúde e saneamento básico. Ante o exposto, determino que os requeridos adotem todas as medidas corretivas mencionadas no laudo pericial (evento 207), em atendimento aos padrões legais e regulatórios aplicáveis, assegurando o direito fundamental ao saneamento básico e à saúde da população de Ananás/TO.

Nesse sentido, trago à baila o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SANEAMENTO BÁSICO. FINALIZAÇÃO DA CANALIZAÇÃO FEITA ENTRE IMÓVEIS PARTICULARES. DEVER DO PODER PÚBLICO FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS. PRNCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE DA SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O saneamento sanitário básico é um direito de todos, cumprindo à Administração disponibilizá-lo, em tempo razoável, pois as condições de higiene e saúde são direitos fundamentais de todo cidadão. 2. Configurada a inércia da administração pública, incumbe ao Poder Judiciário, quando provocado, assegurar o implemento do direitos sociais básicos como saúde, segurança, bem-estar, saneamento básico dentre outros, não caracterizando afronta ao princípio da separação dos poderes. 3. O princípio da Reserva do Possível não pode ser invocado como fundamento para afastar o mínimo existencial do cidadão, garantido constitucionalmente, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira do ente



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Ananás

público. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJTO , Apelação Cível, 0002028-38.2020.8.27.2741, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO , julgado em 04/08/2021, juntado aos autos em 16/08/2021 10:09:05)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL. DEVER DE O MUNICÍPIO IMPLANTAR E EXECUTAR POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO - ÁGUA TRATADA E ESGOTO. PRESERVAÇÃO DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE EXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. NÃO COMPROVADA. MATÉRIA REEXAMINADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. - A intervenção do Poder Judiciário, não configura interferência no mérito administrativo desde que para assegurar a efetivação de direitos, coibindo, nesse prisma, a ilegalidade dos atos administrativos como in casu. - A mera alegação de ausência de previsão orçamentária não afasta a obrigação de garantir o mínimo existencial, não se mostrando plausível a escusa da limitação de recursos orçamentários por parte do município recorrente. - Não restou demonstrado nos autos, a inequívoca incapacidade econômica do ente municipal para cumprir com a obrigação de fazer uma política de saneamento básico com a elaboração de um projeto de saneamento básico em 06 meses, a ser executado no prazo máximo de dois anos e meio bem como na implementação de uma rede de infraestrutura de água de qualidade própria ao consumo. (...) (APREENEC 0021457- 71.2017.827.0000, Rel. Des. JOSÉ DE MOURA FILHO, 1ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 21/05/2018).

Logo, a procedência dos pedidos formulados na inicial é medida que se impõe, visando garantir a efetivação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

Diante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos inaugurais para condenar os requeridos a adotarem as medidas indicadas no laudo técnico do evento 207, conforme detalhado a seguir:

Para a Estação de Tratamento de Água - ETA:

- a) Realizar reforma estrutural da estação de tratamento;
- b) Implementar manutenção preventiva e periódica na estação de bombeamento;
- c) Providenciar a regularização ambiental da unidade de tratamento junto ao órgão competente;
- d) Readequar estruturalmente a casa de produtos químicos, mantendo o ambiente limpo, organizado e com estoque adequado de produtos;
- e) Instalar um laboratório para análises básicas da qualidade da água, avaliando parâmetros como cloro, pH, cor, turbidez, alumínio residual e flúor; caso não seja possível, terceirizar o serviço para laboratório habilitado;
- f) Assegurar a presença de equipe técnica habilitada e capacitada para operar o sistema.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Ananás

Para a Estação de Tratamento de Esgoto - ETE:

- a) Restabelecer o funcionamento da última lagoa de tratamento;
- b) Realizar manutenção dos equipamentos de bombeamento nas estações elevatórias;
- c) Proceder com a limpeza periódica da ETE e das estações elevatórias;
- d) Efetuar a regularização ambiental da unidade de tratamento junto ao órgão competente;
- e) Manter equipe técnica habilitada para operar o sistema de forma contínua.

FIXO o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da intimação pessoal desta sentença, para que as medidas acima sejam integralmente implementadas. Em caso de descumprimento, estabeleço multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a incidir até que haja completa regularização das estações de tratamento de água e esgoto.

RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

PROMOVA-SE a remessa necessária (art. 496, I CPC).

CONDENO os requeridos ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, eis que o MPE é o autor da ação.

1. Em caso de apresentação de embargos de declaração, **DETERMINO**:

1.1 - **INTIME-SE** o embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos.

1.2 - Após, com ou sem manifestação, volvam-me os autos conclusos.

2. Em caso de apresentação de apelação, **DETERMINO**:

2.1 - **INTIME(M)-SE** a(s) parte(s) apelada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer(em) contrarrazões, sob pena de preclusão e demais consequências legais.

Havendo preliminar(es) de apelação suscitada(s) pelo apelado(a) ou interposição(ões) de apelação(ões) adesiva(s), **INTIME(M)-SE** a(s) parte(s) apelante(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazões, sob pena de preclusão e demais consequências legais (CPC, art. 1.009, § 2º c/c art. 1.010, § 2º).

Sendo a parte apelada revel sem procurador constituído no processo, desnecessária sua intimação pessoal para contrarrazoar, consoante o disposto no art. 346 do CPC. **AGUARDE-SE** o prazo em cartório.



Fis: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Ananás

2.2 - Com as contrarrazões ou decorrido o prazo, **REMETA-SE** o processo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **CIENTIFICANDO-SE** as partes (CPC, art. 1.010, § 3º).

Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, **certifique-se a data do trânsito em julgado, e arquite-se com as formalidades de estilo.**

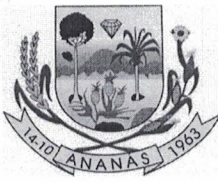
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FABIANO RIBEIRO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **12926273v5** e do código CRC **227d2acf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **FABIANO RIBEIRO**
Data e Hora: 4/11/2024, às 21:30:8

0001487-90.2018.8.27.2703

12926273 .V5



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fls: 32

Ananás/TO, 07 de novembro de 2024.

| | |
|-------------|-------------|
| Da | Presidência |
| Para | Secretaria |

| | |
|-------------------|---------------------------|
| Processo | 117/2024 |
| Proposição | PROJETO DE LEI Nº 18/2024 |

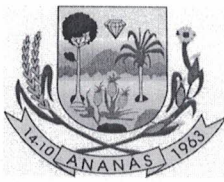
| | |
|----------------|---|
| Autoria | PREFEITO MUNICIPAL VALDEMAR BATISTA NEPOMOCEMO |
| Ementa | Revoga a tabela da categoria A - residencial (tabela de tarifas de água) do anexo único da Lei n. 603/2021 e aprova a tabela de valores que reajusta as tarifas mínimas de água do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e dá outras providências. |

DESPACHO DE DOCUMENTOS

| | |
|-----------------------|--|
| Fase atual | Despacho de arquivamento. |
| Ação Realizada | Despacho de arquivamento Elaborado e Encaminhado. |
| Descrição | Despacho de arquivamento do processo legislativo nº 117/2024, referente ao projeto de lei nº 18, de 11 de outubro de 2024, que Revoga a tabela da categoria A - residencial (tabela de tarifas de água) do anexo único da Lei n. 603/2021 e aprova a tabela de valores que reajusta as tarifas mínimas de água do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e dá outras providências, encaminhado ao poder Executivo Municipal no dia 07 de novembro de 2024, através do OF. nº 78/2024-CMAT. |
| Próxima fase | Aguardar Recurso. |

ELZI PEREIRA DE SÁ
Presidente da Câmara Municipal

e-mail: camaraananas@uol.com.br
Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos
Av. Brasil, 242, centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fts: 33

DESPACHO

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

CONSIDERANDO que o processo legislativo nº 117/2024, referente ao projeto de lei nº 18, de 11 de outubro de 2024, que Revoga a tabela da categoria A - residencial (tabela de tarifas de água) do anexo único da Lei n. 603/2021 e aprova a tabela de valores que reajusta as tarifas mínimas de água do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e dá outras providências, foi admitido pela Presidente da Câmara Municipal em 11 de outubro de 2024, e encaminhado nesta mesma data às Comissões Competentes, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores;

CONSIDERANDO que as comissões competentes emitiram **parecer pela rejeição**;

CONSIDERANDO ainda os art. 26, inciso II, alínea g, art. 71, inciso I e art. 114, do Regimento Interno.

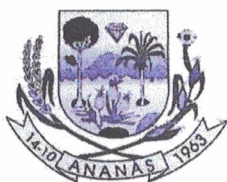
RESOLVE:

Ante o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do processo legislativo nº 117/2024, referente ao projeto de lei nº 18, de 11 de outubro de 2024, que Revoga a tabela da categoria A - residencial (tabela de tarifas de água) do anexo único da Lei n. 603/2021 e aprova a tabela de valores que reajusta as tarifas mínimas de água do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e dá outras providências.

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos, Plenário da Câmara Municipal de Ananás/TO, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se.

ELZI PEREIRA DE SÁ
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Fls: 34

Ofício nº. 78/2024-CMAT

Ananás/TO, 07 de novembro de 2024.

A sua Excelência o Senhor,

Valdemar Batista Nepomoceno
Prefeito Municipal de Ananás/TO.

Assunto: Despacho de arquivamento dos projetos de leis nº 18 e 19 de 2024.

Excelentíssimo senhor Prefeito,

Com os cordiais cumprimentos, utilizo-me do presente para encaminhar a vossa excelência, conforme anexos, o **Despacho** de arquivamento do processo legislativo nº 117/2024, referente ao **projeto de lei nº 18**, de 11 de outubro de 2024, que Revoga a tabela da categoria A - residencial (tabela de tarifas de água) do anexo único da Lei n. 603/2021 e aprova a tabela de valores que reajusta as tarifas mínimas de água do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e dá outras providências e o **Despacho** de arquivamento do processo legislativo nº 119/2024, referente ao **projeto de lei nº 19**, de 24 de outubro de 2024, que Autoriza o poder executivo a realizar concurso público para admissão de servidores públicos para comporem o quadro geral de servidores do Município e dá outras providências.

Os projetos antes citados foram **REJEITADOS** por terem recebidos pareceres contrários das comissões competentes, conforme art. 114¹, do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, apresento a Vossa Excelência, protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

ELZI PEREIRA DE SÁ
Presidente da Câmara Municipal de Ananás/TO

Handwritten note:
Arquivado
Ordem
07/11/24

¹ **Art. 114.** Os projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo que receberem parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que forem distribuídos, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente por despacho do Presidente da Câmara, cabendo recurso ao Plenário desta decisão, desde que não tenha havido recurso anterior.